

Art. 2.º É revogado o Despacho n.º 144/85, de 2 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 6 de Julho de 1985.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos desde 26 de Dezembro de 1989.

Aprovado em 18 de Maio de 1990.

Publique-se

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第二二/ 九〇/ M號 五月二十九日

鑑於十二月二十一日第八七/ 八九/ M號法令撤銷八月二十五日第一〇〇/ 八四/ M號法令；

又鑑於護理總督七月二日第一四四/ 八五號批示，為著八月二十五日第一〇〇/ 八四/ M號法令第二九條二款之效力，把在澳門保安部隊擔任某些指定職位之高級軍官列入第一〇〇/ 八四/ M號法令第二九條二款 a 及 b 項之範圍內。

考慮到對該等軍官及其家屬繼續確保其擁有商務機位旅費的權利是合理和適宜的。

綜上所述；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督合行使澳門組織章程第一三條一款之規定，制訂在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——服務於澳門保安部隊之高級軍官及其家屬擁有商務機位旅費的權利，倘按照法律規定係應由澳門地區支付者。

第二條——刊登在一九八五年七月六日第二十七號政府公報之七月二日第一四四/ 八五號批示，予以撤銷。

第三條——本法令自一九八九年十二月二十六日起生效。

一九九〇年五月十八日通過

著頒行

總督 文禮治

Decreto-Lei n.º 23/90/M

de 29 de Maio

O Decreto-Lei n.º 10/90/M, de 12 de Abril, veio proceder ao reajustamento remuneratório dos funcionários e agentes militarizados do Corpo de Bombeiros e das Forças de Segurança de Macau e respectivas carreiras.

Todavia, enquanto o artigo 4.º do referido diploma consagra para o regime remuneratório, eficácia retroactiva a 1 de Janeiro de 1989, o artigo 7.º consagra a eficácia do novo regime de carreiras a partir de 13 de Abril do corrente ano.

No entanto, o novo regime de carreiras dos trabalhadores da Administração Pública de Macau, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, entrou em vigor em 26 de Dezembro daquele ano.

Torna-se assim justo, harmonizar estas duas datas no sentido de garantir a eficácia em simultâneo dos referidos diplomas, bem como complementar o regime das carreiras do Corpo de Bombeiros, deficientemente reguladas no Decreto-Lei n.º 10/90/M, de 12 de Abril.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau e no uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 3/90/M, de 9 de Abril, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º As alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 10/90/M, de 12 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

e) Comissário, masculino e feminino, e chefe de primeira:

1.º escalão — 2 anos;

2.º escalão — restantes;

f) Comissário-chefe, masculino e feminino, e chefe-ajudante:

1.º escalão — 2 anos;

2.º escalão — restantes;

Art. 2.º A eficácia do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 10/90/M, de 12 de Abril, reporta-se a 26 de Dezembro de 1989.

Aprovado em 18 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第二三/ 九〇/ M號 五月二十九日

四月十二日第一〇/ 九〇/ M號法令調整了澳門保安部隊軍事化人員及消防隊人員的薪酬及有關職程。

該法令第四條規定薪酬制度的效力追溯至一九八九年一月一日，而第七條則規定職程新制度由本年四月十三日起生效。

但是，十二月二十一日第八六/ 八九/ M號法令頒行的澳門公共行政人員職程新制度則於該年十二月二十六日起生效。

因此，劃一該兩日期是合理的，以便確保該等法例在同時生效，并補充四月十二日第一〇/ 九〇/ M號法令消防人員職程制度管制上出現的不足。

綜上所述；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督合按照澳門組織章程第一三條二款的規定及行使四月九日第三/九〇/M號法律賦予的立法許可，制定在澳門地區具法律效力的條文如下：

第一條——經由四月十二日第一〇/九〇/M號法令第一條修訂的六月二十九日第五六/八五/M號法令第四三條一款 e 及 f 項改為如下：

e) 男或女警司及一等區長：

第一職階——兩年；

第二職階——其餘年數。

f) 男或女總警司及助理區長：

第一職階——兩年；

第二職階——其餘年數。

第二條——四月十二日第一〇/九〇/M號法令第一條的效力追溯至一九八九年十二月二十六日。

一九九〇年五月十八日通過

著頒行

總督 文禮治

Decreto-Lei n.º 24/90/M

de 29 de Maio

O funcionamento da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses tem-se tornado cada vez mais complexo, em virtude do desenvolvimento dos seus cursos e pelo aumento da sua frequência. Assim e sem prejuízo de próxima revisão mais profunda, criam-se agora condições para um melhor funcionamento da direcção da Escola Técnica, bem como se revê a situação remuneratória de alguns dos seus alunos, como medidas imediatas de apoio a uma instituição da maior importância para a política de generalização do bilinguismo.

Por outro lado, e determinando o Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, que a subunidade orgânica «secretaria» dos Serviços Públicos de Macau seja substituída, no prazo de seis meses, mediante alteração da respectiva lei orgânica, procede-se nesta oportunidade à sua extinção e à criação da Divisão Administrativa e Financeira, reconhecendo-se a necessidade de se reestruturar a subunidade administrativa da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, adequando-a às exigências crescentes que lhe vêm sendo formuladas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 8.º, 10.º, 18.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

(Estrutura)

-
- a)
- b)
- c) Divisão Administrativa e Financeira.

Artigo 8.º

(Divisão Administrativa e Financeira)

1. A Divisão Administrativa e Financeira é a subunidade orgânica de apoio técnico-administrativo, no âmbito da gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, incumbindo-lhe desenvolver as seguintes actividades:

- a) Assegurar o atendimento e informação dos utentes;
- b) Assegurar o apoio técnico-administrativo à gestão do pessoal;
- c) Tratar o expediente geral, proceder aos respectivos registos e organizar o arquivo geral;
- d) Preparar a proposta orçamental e acompanhar a sua execução;
- e) Elaborar as contas de material e de exactores;
- f) Assegurar a cobrança e arrecadação das taxas;
- g) Proceder ao controlo financeiro do PIDDA, no que respeita às acções da responsabilidade da DAC;
- h) Proceder à aquisição de bens e serviços;
- i) Assegurar as actividades de gestão do economato e património e manter actualizado o respectivo inventário e cadastro.
2. Para o exercício das suas competências a Divisão compreende:
- a) A secção de pessoal e expediente;
- b) A secção de contabilidade e património.

Artigo 10.º

(Pessoal de direcção e chefia)

1.
2.

3. Os lugares de director e de subdirector da Escola Técnica são providos por nomeação, em comissão de serviço, por escolha do Governador, sob proposta do director da DAC, de entre indivíduos bilíngues em português e chinês, de reconhecida competência e aptidão profissional para o exercício das funções.

Artigo 18.º

(Disposição genérica)

1.